



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PAD nº 19.529/2018

Assunto: Assinatura eletrônica do Informativo SBC

Parecer nº 29/2019

1. Chegam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para análise da solicitação da Seção de Biblioteca, Informação e Memória (SEBLIM) visando à contratação da empresa STABILE – SBC Sistemas e Consultoria de Custos Ltda. EPP para a aquisição de assinatura anual do Informativo SBC, a partir de 11.04.2019.
2. De acordo com a justificativa lançada pela área demandante (docs. nº 270638/2018 e 270649/2018), o software constitui-se em banco de dados utilizado pela Coordenadoria de Obras e Manutenção Predial para a realização de consultas, composições analíticas de custos, cotação de insumos, além da realização de orçamentos online. A ferramenta proporciona o levantamento de custos gerais de manutenção preventiva e corretiva, oferecendo suporte às atividades das seções da COMANP.
3. Para instruir o processo, foram colacionados os seguintes documentos:
 - a) proposta da empresa (doc. nº 270650/2018);
 - b) certidão nº 181003/33.313, emitida pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, atestando a exclusividade da STABILE na comercialização do programa que se pretende contratar (doc. nº 272307/2018);
 - c) e-mail confirmado a veracidade do atestado de exclusividade (doc. nº 4764/2019);
 - d) notas fiscais para fins de comprovação da compatibilidade do preço ofertado com o praticado no mercado (doc. nº 5909/2019);
 - e) espelho de consulta do SICAF, certidão relativa ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade e espelho da consulta ao portal do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (doc. nº 5947/2019);

e) relatório da SEAQUI, noticiando que o preço ofertado pela STABILE para a aquisição em tela se encontra dentro do valor praticado no mercado, bem como atestando a regularidade da empresa (doc. nº 5968/2019);

h) manifestação da COGELIC, opinando pela celebração da avença com fulcro no art. 25, *caput*, da lei de regência (doc. nº 6258/2019);

É o relatório.

4. A certidão colacionada através do doc. nº 272307/2018, cuja veracidade restou devidamente confirmada (doc. nº 4764/2019), juntamente com as informações prestadas pela SEAQUI (doc. nº 5968/2019), demonstram que a STABILE – SBC Sistemas e Consultoria de Custos Ltda. EPP é a única instituição autorizada a comercializar o software pretendido, de modo a embasar a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Alinhamo-nos, dessa forma, ao opinativo da COGELIC.
5. Constata-se, ademais, que a unidade demandante indicou as razões da escolha do programa, que já vem sendo utilizado por este Órgão.
6. Em relação ao preço proposto, em consulta ao site da empresa (<http://www.informativosbc.com.br/>), assim como da verificação das notas fiscais encartadas aos autos (doc. nº 5909/2019), observa-se que o valor do plano anual (R\$ 220,00) é ofertado para qualquer interessado, estando, portanto, devidamente justificado, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
7. No que tange ao Termo de Referência gizado aos *fólios* (doc. nº 270649/2018), entendemos que o mesmo se encontra apto à produção dos efeitos jurídicos almejados.
8. Assim, desde que seja assegurada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa, a declaração de inexigibilidade poderá ser ratificada pela Diretoria-Geral, devendo o processo ser encaminhado à SGA para a declaração a que se refere o art. 126, II, do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.

Salvador, 16 de janeiro de 2019.

Rafael Abreu Silvany

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos